



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00011/2023

Data de autuação
09/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 008/2022 - CRIA FUNÇÕES COMISSIONADAS, CONFERIDAS EXCLUSIVAMENTE A OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO; ALTERA ARTIGOS DA LEI ESTADUAL N.º 14.043/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
09/02/23
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO PRESIDENTE

310

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 008/2022/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2021.00028593-0

Fortaleza, 30 de setembro de 2022.

A Sua Excelência

Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência os **anteprojeto de lei em anexo, acompanhados** da respectiva justificativa, que promovem alterações na estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme a seguir explicitado:

- a) dispõe sobre a transformação de cargos da carreira de Analista Ministerial do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências;
- b) altera a estrutura, composição e vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências;
- c) cria funções comissionadas, conferidas exclusivamente a ocupantes de cargo de provimento efetivo; altera artigos da Lei Estadual nº 14.043/2007; e dá outras

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail: api@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 30/09/2022. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2021.00028593-0 e o código B52D95.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

providências;

d) dispõe sobre a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 18ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2022, na forma que ora apresentado a essa respeitável Casa Legislativa.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio – CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE – Tel. (85) 3452-3738 – E-mail:
api@mpce.mp.br

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE ____ DE 2022.



Cria funções comissionadas, conferidas exclusivamente a ocupantes de cargo de provimento efetivo; altera artigos da Lei Estadual nº 14.043/2007; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a Gratificação por Função Comissionada de Chefia/Assessoramento, com caráter temporário e por critério de confiança, a ser conferida exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo da estrutura organizacional do Ministério Público ou colocado à sua disposição, de acordo com regulamento do Procurador-Geral de Justiça, segundo a natureza e o grau de responsabilidade das atribuições, conforme previsto no Anexo I desta lei e limitadas a :

I – 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas Nível I, correspondente, exclusivamente, ao valor da representação PGJ-5;

II – 10 (dez) funções comissionadas Nível II, correspondente, exclusivamente, ao valor da representação PGJ-6.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput será devida exclusivamente a servidores lotados em unidades administrativas da área meio.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 14.043, de 21 de dezembro 2007 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 12. [...]

Parágrafo único. O percentual a que se refere o *caput* deste artigo será reduzido para 20% (vinte por cento) até 31 de dezembro de 2027 em relação aos cargos de Assessor Jurídico I.

Art. 3º A Lei nº 14.043, de 21 de dezembro 2007 passa a vigor acrescida dos artigos 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E e 75-A:

Art. 13-A. Os atos de nomeação para cargos em comissão ou de designação para função comissionada têm eficácia a partir da sua publicação, sendo vedada a retroação dos seus efeitos jurídicos em qualquer caso.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atribuições do cargo em comissão ou da função comissionada antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-lo, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, dispensado, suspenso ou destituído.



Art. 13-B. A designação para o exercício de função comissionada conferirá ao servidor maiores responsabilidades ou responsabilidades distintas daquelas inerentes ao cargo efetivo de que é titular e não o eximirá do exercício das atribuições deste.

Art. 13-C. A função comissionada não será exercida por servidor ocupante de cargo em comissão nem poderá ser cumulada com outra da mesma espécie.

Art. 13-D. Os servidores investidos em função comissionada farão jus à remuneração de seu cargo efetivo ou de emprego permanente acrescida dos valores correspondentes ao nível da função atribuída.

Parágrafo único. As funções comissionadas integram a base de cálculo para o 13º salário bem como do adicional de férias.

[...]

Art. 75-A Fica instituída a Medalha Gente de Valor para homenagear servidores ativos do quadro de pessoal do Ministério Público.

§ 1º Ao servidor agraciado com a medalha a que se refere o caput, será concedido, em parcela única, o Prêmio Gente de Valor, cujo montante não poderá exceder o valor do vencimento mensal do beneficiário.

§ 2º O prêmio a que se refere o parágrafo anterior não será incorporado à remuneração, bem como não será computado para efeito de férias e décimo terceiro salário.

§ 3º Os critérios para concessão da medalha e os valores do prêmio serão disciplinados em ato normativo expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º O artigo 24 da Lei nº 14.043, de 21 de dezembro 2007, passa a vigor acrescido do § 2º e com nova redação dada ao parágrafo único, ora renomeado como § 1º:

“Art. 24. [...]

§ 1º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo comissionado ou no exercício de função comissionada é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º O servidor no exercício de função comissionada pode optar por cumprir a jornada de trabalho de modo convencional, com aquiescência da chefia imediata, em expediente de sete horas corridas por dia, sem direito a intervalo de almoço, e cinco horas de sobreaviso.



Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 29 de setembro de 2022.

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça

Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº /2022
(Quantitativo das Funções Comissionadas e Simbologia correspondente)

Atividade	Simbologia	Quantidade
Chefia/Assessoramento Nível I	PGJ – 5	44
Chefia/Assessoramento Nível II	PGJ – 6	10





JUSTIFICATIVA

Justifica-se a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao propor, com esteio no art. 127, § 2º, da Constituição da República, a edição de lei ordinária pelo Egrégio Parlamento do Estado do Ceará, colimando alterar a estrutura dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, efetivando o comando normativo expressos nos arts. 127, § 2º da Constituição Federal, que assegura autonomia funcional e administrativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a política remuneratória e os planos de carreira.

A dinâmica que orientou a formatação do vertente projeto de lei foi a necessidade de suprir situações em que há necessidade do exercício de determinadas atividades de chefia/assessoramento, excepcionais e temporárias, às quais nem são próprias de cargos efetivos, nem justificam a criação de um cargo comissionado para esse fim, sendo mais econômico e eficaz conferi-las a um servidor efetivo que a desempenhará sem prejuízo de suas atribuições.

Sob essas diretrizes, propõe-se a criação de funções comissionadas, inexistentes até então neste Órgão, com a instituição da Gratificação por Função Comissionada de Chefia/Assessoramento, com caráter temporário e por critério de confiança, a ser conferida exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo da estrutura organizacional do Ministério Público ou colocado à sua disposição, de acordo com regulamento do Procurador-Geral de Justiça, segundo a natureza e o grau de responsabilidade das atribuições.

Para otimizar o implemento das mudanças propostas, em especial em razão da instituição da Gratificação por Função Comissionada de Chefia/Assessoramento, propõe-se igualmente a alteração da Lei nº 14.043/2007, no que diz respeito a esta matéria.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/02/2023 09:41:20	Data da assinatura:	10/02/2023 08:49:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
10/02/2023

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE FEVEREIRO 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 008/2022/PGJ/MPCE - PROPOSIÇÃO Nº 11/2023 - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/02/2023 15:27:52	Data da assinatura:	27/02/2023 15:28:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/02/2023

PARECER

Mensagem nº 008/2022/PGJ/MPCE

Proposição nº 11/2023

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, anteprojeto de lei ordinária, de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará, para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do aludido anteprojeto que acompanha a Mensagem nº 008/2022/PGJ/MPCE, de 30 de setembro de 2022, seja considerado como teor da referida proposição texto que *cria funções comissionadas, conferidas exclusivamente a ocupantes de cargo de provimento efetivo; altera artigos da Lei Estadual nº 14.043/2007; e dá outras providências.*

Em justificativa à proposição, o Procurador-Geral de Justiça assevera que:

Justifica-se a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao propor, com esteio no art. 127, § 2º, da Constituição da República, a edição de lei ordinária pelo Egrégio Parlamento do Estado do Ceará, colimando alterar a estrutura dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, efetivando o comando normativo expressos nos arts. 127, § 2º da Constituição Federal, que assegura autonomia funcional e administrativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a política remuneratória e os planos de carreira.

A dinâmica que orientou a formatação do vertente projeto de lei foi a necessidade de suprir situações em que há necessidade do exercício de determinadas atividades de chefia/assessoramento, excepcionais e temporárias, às quais nem são próprias de cargos

efetivos, nem justificam a criação de um cargo comissionado para esse fim, sendo mais econômico e eficaz conferi-las a um servidor efetivo que a desempenhará sem prejuízo de suas atribuições.

Sob essas diretrizes, propõe-se a criação de funções comissionadas, inexistentes até então neste Órgão, com a instituição da Gratificação por Função Comissionada de Chefia/Assessoramento, com caráter temporário e por critério de confiança, a ser conferida exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo da estrutura organizacional do Ministério Público ou colocado à sua disposição, de acordo com regulamento do Procurador-Geral de Justiça, segundo a natureza e o grau de responsabilidade das atribuições.

Para otimizar o implemento das mudanças propostas, em especial em razão da instituição da Gratificação por Função Comissionada de Chefia/Assessoramento, propõe-se igualmente a alteração da Lei nº 14.043/2007, no que diz respeito a esta matéria.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei ordinária em análise desponta com o desígnio de alterar a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará, especificamente com o escopo de: (i) criar funções comissionadas, conferidas exclusivamente a ocupantes de cargo de provimento efetivo; e (ii) alterar artigos da Lei Estadual nº 14.043/2007, que *dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995, e da Lei nº 13.586, de 27 de abril de 2005 e dá outras providências*.

De pronto, infere-se que o Ministério Público do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A Constituição da República Federativa do Brasil dá suporte à pretensão, eis que: (a) chancela, como princípio institucional do Ministério Público, a independência funcional; (b) prescreve que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa; (c) define que compete ao Ministério Público propor ao Poder Legislativo respectivo sobre sua política remuneratória e planos de carreira – o que se observa na proposição, ao dispor sobre tais temáticas. Vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**.

§ 2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a **política remuneratória** e os **planos de carreira**; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.(grifos inexistentes no original)

A propósito, o princípio da simetria exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, tanto quanto for possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as normas de organização do Estado existentes na Constituição Federal.

Como consequência disso, naquilo que for possível, os diversos entes da Federação deverão adotar regras semelhantes – simétricas – às existentes na Lei Maior.

Em assim sendo, a Constituição Estadual estabeleceu, pois, que:

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares; (grifos inexistentes no original)

Quanto à iniciativa de leis, a Constituição do Estado do Ceará, de maneira ainda mais explícita, expressamente prevê a iniciativa de leis remetidas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida ao Ministério Público. Observemos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Noutro piso, de se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 18ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2022, satisfazendo assim a exigência contida no art. 31, inc.II e XVIII da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, *que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências*. Senão, vejamos:

Art. 31. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

II - por seu Órgão Especial:

b) aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como os projetos de lei de criação, transformação e extinção de cargos, serviços auxiliares e a fixação e reajuste das respectivas remunerações;

Outrossim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão das pretensões veiculadas na Mensagem em análise e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, que *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*), presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Por derradeiro, no que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

VII – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado, em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição.

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 008/2022/PGJ/MPCE, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

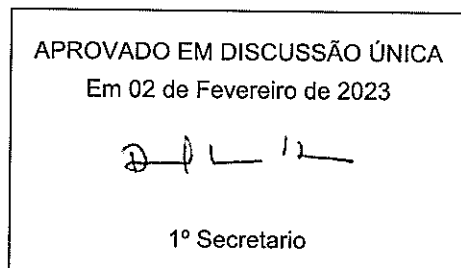
A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Requerimento Nº: 2527 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

Proposição nº 01/2023, oriunda da Mensagem nº 01/2023 – de autoria do Ministério Público - altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON.

Proposição nº 10/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 - de autoria do Ministério Público - dispõe sobre a transformação de cargos da carreira de Analista Ministerial do quadro de pessoal efetivo e permanente do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Proposição nº 11/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - cria funções comissionadas, conferidas exclusivamente a ocupantes de cargos de provimento efetivo; altera artigos da Lei Estadual nº 14.043/2007, e dá outras providências.

Proposição nº 12/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - altera a estrutura, composição e vencimentos dos cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Proposição nº 14/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - dispõe sobre a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 03/2023 – de autoria da Mesa Diretora - altera a resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Justificativa:

A Proposição nº 01/2023, oriunda da Mensagem nº 01/2023 – de autoria do Ministério Público – passa a prever que os infratores das normas de proteção ao consumidor poderão obter desconto de 30% nos valores das multas aplicadas se forem pagas à vista até o dia do seu vencimento.

A Proposição nº 10/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 - de autoria do Ministério Público - propõe a transformação de 8 cargos - bacharel em Agronomia (1), Arquitetura e Urbanismo (1), Ciências Atuariais (1), Ciências Biológicas (1), Comunicação Social (1), Engenharia Elétrica (1), Engenharia Mecânica (1) e Geologia (1) - em 6 cargos de analista ministerial na área de administração e em

Requerimento Nº: 2527 / 2023

2 cargos na área de analista ministerial na área de ciências da computação.

A Proposição nº 11/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - visa criar 44 cargos de assessoramento nível I e 10 cargos de nível II.

A Proposição nº 12/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - propõe a extinção de 16 cargos, bem como a criação de 49 cargos de simbologias diferentes. A dinâmica que orientou a formatação do vertente projeto de lei foi a racionalização e simplificação da estrutura dos cargos de provimento em comissão do Órgão.

Proposição nº 14/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - visa a modernização administrativa do órgão, através da desconcentração de atividades e redesenho da estrutura administrativa estabelecida pela Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995.

Projeto de Resolução nº 03/2023 – de autoria da Mesa Diretora - cria a Comissão de Turismo e Serviços e a Comissão de Proteção Social e Combate à Fome, além de demais alterações no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.
Sala das Sessões, 02 de Março de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI



Nº da Proposição: 11/2023

Ementa: Oriunda da Mensagem nº 08/2022 - Cria funções comissionadas, conferidas exclusivamente a ocupantes de cargos de provimento efetivo; altera artigos da Lei Estadual nº 14043/2007 e dá outras providências.

Fica designado o relator da presente propositura, o senhor deputado Osmar Baquit.

Fortaleza, 02 de Março de 2023.

Evandro Leitão
Presidente

MESA DIRETORA

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 11/2023

(oriunda da mensagem nº 08/2022, de autoria do Ministério Público)

CRIA FUNÇÕES COMISSIONADAS, CONFERIDAS EXCLUSIVAMENTE A OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO; ALTERA ARTIGOS DA LEI ESTADUAL N.º 14.043/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM N° 11/2023, oriundo da Mensagem nº 08/2022, proposta pelo Ministério Público, que cria funções comissionadas, conferidas exclusivamente a ocupantes de cargos de provimento efetivo; altera artigos da Lei Estadual nº 14.043/2007 e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Ministério Público asseverou que ***“propõe-se a criação de funções comissionadas, inexistentes até então neste Órgão, com a instituição da Gratificação por Função Comissionada de Chefia/Assessoramento, com caráter temporário e por critério de confiança, a ser conferida exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo da estrutura organizacional do Ministério Público ou colocado à sua disposição, de acordo com regulamento do Procurador-Geral de Justiça, segundo a natureza e o grau de responsabilidade das atribuições.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе destacar, por fim, que, consoante o disposto no art. 17, inciso XVI, do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora oferecer parecer a todas as

proposições, em tramitação no início de cada sessão legislativa, enquanto não se instalarem as comissões técnicas permanentes.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Mesa Diretora, passo a emitir parecer acerca da Mensagem ora examinada.

A matéria em apreciação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe propor ao Poder Legislativo respectivo a criação e a extinção de cargos. *In verbis*:

Art. 127.

(...

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, **propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares**, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (grifos inexistentes no original)

Nesse sentido, dispõe o art. 135, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;

No tocante a iniciativa legislativa, cumpre ressaltar a competência do Ministério Público para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da

Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

V – ao **Ministério Público**, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

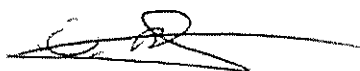
(...)

VII – Ao **Ministério Público**, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Com relação ao mérito, a mensagem ora examinada visa suprir situações em que há necessidade do exercício de determinadas atividades de chefia/assessoramento excepcionais e temporárias, às quais nem são próprias de cargos efetivos, nem justificam a criação de um cargo comissionado para esse fim, sendo mais econômico e eficaz conferi-las a um servidor efetivo que a desempenhará sem prejuízo de suas atribuições.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM N° 11/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022, proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará.



DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)



Nº da Proposição: 11/2023

Ementa: oriunda da Mensagem nº 08/2022 - Cria funções comissionadas, conferidas exclusivamente a ocupantes de cargos de provimento efetivo; altera artigos da Lei Estadual nº 14043/2007 e dá outras providências.

Relator: Deputado Osmar Baquit

Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE

Deputado Osmar Baquit
1º VICE-PRESIDENTE
(EM EXERCÍCIO)

Deputado David Durand
2º VICE-PRESIDENTE
(EM EXERCÍCIO)

Deputado Dannel Oliveira
1º SECRETÁRIO

Deputado Juliana Lucena
2ª SECRETÁRIA

Deputado João Jaime
3º SECRETÁRIO

Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	13/03/2023 09:15:15	Data da assinatura:	15/03/2023 09:15:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
15/03/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE MARÇO DE 2023.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO ONZE

CRIA FUNÇÕES COMISSIONADAS, CONFERIDAS EXCLUSIVAMENTE A OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, E ALTERA ARTIGOS DA LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a Gratificação por Função Comissionada de Chefia/Assessoramento, com caráter temporário e por critério de confiança, a ser conferida exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo da estrutura organizacional do Ministério Público ou colocado à sua disposição, de acordo com regulamento do Procurador-Geral de Justiça, segundo a natureza e o grau de responsabilidade das atribuições, conforme previsto no Anexo Único desta Lei e limitadas a :

I – 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas Nível I, correspondente, exclusivamente, ao valor da representação PGJ-5;

II – 10 (dez) funções comissionadas Nível II, correspondente, exclusivamente, ao valor da representação PGJ-6.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o *caput* será devida exclusivamente a servidores lotados em unidades administrativas da área meio.

Art. 2.º O art. 12 da Lei n.º 14.043, de 21 de dezembro 2007 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o *caput* deste artigo será reduzido para 20% (vinte por cento) até 31 de dezembro de 2027 em relação aos cargos de Assessor Jurídico I.” (NR)

Art. 3.º A Lei n.º 14.043, de 21 de dezembro 2007 passa a vigor acrescida dos arts. 13-A, 13-B, 13-C, 13-D e 75-A:

“Art. 13-A. Os atos de nomeação para cargos em comissão ou de designação para função comissionada têm eficácia a partir da sua publicação, sendo vedada a retroação dos seus efeitos jurídicos em qualquer caso.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atribuições do cargo em comissão ou da função comissionada antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-lo, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, dispensado, suspenso ou destituído.

Art. 13-B. A designação para o exercício de função comissionada conferirá ao servidor maiores responsabilidades ou responsabilidades distintas daquelas inerentes ao cargo efetivo de que é titular e não o eximirá do exercício das atribuições deste.

Art. 13-C. A função comissionada não será exercida por servidor ocupante de cargo em comissão nem poderá ser cumulada com outra da mesma espécie.

Art. 13-D. Os servidores investidos em função comissionada farão jus à remuneração de seu cargo efetivo ou de emprego permanente acrescida dos valores correspondentes ao nível da função atribuída.

Parágrafo único. As funções comissionadas integram a base de cálculo para o 13.º salário bem como do adicional de férias.

Art. 75-A. Fica instituída a Medalha Gente de Valor para homenagear servidores ativos do quadro de pessoal do Ministério Público.

§ 1.º Ao servidor agraciado com a Medalha a que se refere o *caput* será concedido, em parcela única, o Prêmio Gente de Valor, cujo montante não poderá exceder o valor do vencimento mensal do beneficiário.

§ 2.º O prêmio a que se refere o parágrafo anterior não será incorporado à remuneração, bem como não será computado para efeito de férias e décimo terceiro salário.

§ 3.º Os critérios para concessão da Medalha e os valores do prêmio serão disciplinados em ato normativo expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

Art. 4.º O art. 24 da Lei n.º 14.043, de 21 de dezembro 2007, passa a vigor acrescido do § 2.º e com nova redação dada ao parágrafo único, ora renomeado como § 1.º:

“Art. 24.

§ 1.º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo comissionado ou no exercício de função comissionada é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2.º O servidor no exercício de função comissionada pode optar por cumprir a jornada de trabalho de modo convencional, com aquiescência da chefia imediata, em expediente de 7 (sete) horas corridas por dia, sem direito a intervalo de almoço, e 5 (cinco) horas de sobreaviso.” (NR)

Art. 5.º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de março de 2023.



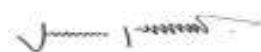
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º /2023
(Quantitativo das Funções Comissionadas e Simbologia correspondente)

Atividade	Simbologia	Quantidade
Chefia/Assessoramento Nível I	PGJ – 5	44
Chefia/Assessoramento Nível II	PGJ – 6	10



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de março de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº057 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.316, de 22 de março de 2023.

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DE ANALISTA MINISTERIAL DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os cargos de Analista Ministerial de Entrância Final nas áreas de bacharel em Agronomia (1), Arquitetura e Urbanismo (1), Ciências Atuariais (1), Ciências Biológicas (1), Comunicação Social (1), Engenharia Elétrica (1), Engenharia Mecânica (1) e Geologia (1), criados pela Lei Nº15.536, de 7 de março de 2014, e que se acham vagos, ficam transformados nos seguintes cargos:

I – 6 (seis) cargos de Analista Ministerial de Entrância Final na área de Administração;

II – 2 (dois) cargos de Analista Ministerial de Entrância Final na área de Ciências da Computação.

Art. 2.º Ficam transformados 4 (quatro) cargos de Analista Ministerial Entrância Final da área de Direito, criados pela Lei Nº17.912, de 11 de janeiro de 2022, e que se acham vagos, nos seguintes cargos:

I – 3 (três) de Analista Ministerial de Entrância Final da área de Ciências da Computação;

II – 1 (um) de Analista Ministerial de Entrância Final da área de Ciências Contábeis.

Art. 3.º São aplicáveis aos cargos transformados por esta Lei os mesmos padrões de classes, referências, vencimentos e atividades típicas atribuídas à Carreira de Analista Ministerial, nos termos da Lei Estadual Nº14.043, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 4.º O Anexo II da Lei Estadual Nº14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei, que ora consolida o quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº18.316/2023 (ANEXO I DA LEI Nº14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007)

ANEXO III

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO AS CARREIRAS, OS CARGOS, AS CLASSES, AS REFERÊNCIAS, AS ÁREAS ESPECÍFICAS E OS QUANTITATIVOS

CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	ÁREA	TOTAL TOTAL
Analista Ministerial	Analista Ministerial de Entrância Final	A	1 a 20	ADMINISTRAÇÃO	10
				ARQUITETURA E URBANISMO	1
				BIBLIOTECONOMIA	1
				CIÊNCIAS CONTÁBEIS	9
				CIÊNCIAS ECONÔMICAS	1
				CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO	20
				COMUNICAÇÃO SOCIAL	1
				DIREITO	36
				ENGENHARIA CIVIL	5
				ENGENHARIA DE ALIMENTOS	1
				PSICOLOGIA	3
				SERVIÇO SOCIAL	4
				ENGENHARIA AMBIENTAL	1
				TOTAL	93
CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	ÁREA	TOTAL
Técnico Ministerial	Técnico Ministerial	A	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	533
		B			
		C			
		D			

*** **

LEI Nº18.317, de 22 de março de 2023.

CRIA FUNÇÕES COMISSONADAS, CONFERIDAS EXCLUSIVAMENTE A OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, E ALTERA ARTIGOS DA LEI ESTADUAL Nº14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a Gratificação por Função Comissionada de Chefia/Assessoramento, com caráter temporário e por critério de confiança, a ser conferida exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo da estrutura organizacional do Ministério Público ou colocado à sua disposição, de acordo com regulamento do Procurador-Geral de Justiça, segundo a natureza e o grau de responsabilidade das atribuições, conforme previsto no Anexo Único desta Lei e limitadas a:

I – 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas Nível I, correspondente, exclusivamente, ao valor da representação PGJ-5;

II – 10 (dez) funções comissionadas Nível II, correspondente, exclusivamente, ao valor da representação PGJ-6.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput será devida exclusivamente a servidores lotados em unidades administrativas da área meio.

Art. 2.º O art. 12 da Lei Nº14.043, de 21 de dezembro de 2007 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o caput deste artigo será reduzido para 20% (vinte por cento) até 31 de dezembro de 2027 em relação aos cargos de Assessor Jurídico I.” (NR)

Art. 3.º A Lei Nº14.043, de 21 de dezembro de 2007 passa a vigor acrescida dos arts. 13-A, 13-B, 13-C, 13-D e 75-A:

“Art. 13-A. Os atos de nomeação para cargos em comissão ou de designação para função comissionada têm eficácia a partir da sua publicação, sendo vedada a retroação dos seus efeitos jurídicos em qualquer caso.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atribuições do cargo em comissão ou da função comissionada antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-lo, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, dispensado, suspenso ou destituído.

Art. 13-B. A designação para o exercício de função comissionada conferirá ao servidor maiores responsabilidades ou responsabilidades distintas daquelas inerentes ao cargo efetivo de que é titular e não o eximirá do exercício das atribuições deste.

Art. 13-C. A função comissionada não será exercida por servidor ocupante de cargo em comissão nem poderá ser cumulada com outra da mesma espécie.

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

Art. 13-D. Os servidores investidos em função comissionada farão jus à remuneração de seu cargo efetivo ou de emprego permanente acrescida dos valores correspondentes ao nível da função atribuída.

Parágrafo único. As funções comissionadas integram a base de cálculo para o 13.º salário bem como do adicional de férias.

Art. 75-A. Fica instituída a Medalha Gente de Valor para homenagear servidores ativos do quadro de pessoal do Ministério Público.

§ 1.º Ao servidor agraciado com a Medalha a que se refere o caput será concedido, em parcela única, o Prêmio Gente de Valor, cujo montante não poderá exceder o valor do vencimento mensal do beneficiário.

§ 2.º O prêmio a que se refere o parágrafo anterior não será incorporado à remuneração, bem como não será computado para efeito de férias e décimo terceiro salário.

§ 3.º Os critérios para concessão da Medalha e os valores do prêmio serão disciplinados em ato normativo expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

Art. 4.º O art. 24 da Lei Nº14.043, de 21 de dezembro 2007, passa a vigor acrescido do § 2.º e com nova redação dada ao parágrafo único, ora renomeado como § 1.º:

“Art. 24.

§ 1.º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo comissionado ou no exercício de função comissionada é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2.º O servidor no exercício de função comissionada pode optar por cumprir a jornada de trabalho de modo convencional, com aquisição da chefia imediata, em expediente de 7 (sete) horas corridas por dia, sem direito a intervalo de almoço, e 5 (cinco) horas de sobreaviso.” (NR)

Art. 5.º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº18.317/2023
(Quantitativo das Funções Comissionadas e Simbologia correspondente)

ATIVIDADE	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Chefia/Assessoramento Nível I	PGJ – 5	44
Chefia/Assessoramento Nível II	PGJ – 6	10

*** **



LEI Nº18.318, de 22 de março de 2023.

ALTERA A ESTRUTURA, A COMPOSIÇÃO E OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, compreendendo atividades de direção, chefia, gerência, supervisão e assessoramento, segundo a natureza, o grau e a responsabilidade das funções executadas, passam a ser os previstos nesta Lei, de acordo com a nomenclatura, o quantitativo e a simbologia descritos no Anexo I.

§ 1.º Os requisitos de investidura e as atribuições dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará estão previstos no Anexo II desta Lei.

§ 2.º Ato normativo de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça fixará os critérios de alocação dos cargos previstos nesta Lei.

Art. 2.º Em decorrência da nova estrutura dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam extintos os seguintes cargos em comissão:

- a) 1 (um) cargo de Coordenador da Assessoria de Planejamento e Coordenação, DNS-1;
- b) 1 (um) cargo de Coordenador-Geral de Controle e Auditoria Interna, DNS-1;
- c) 1 (um) cargo de Assessor de Imprensa, DNS-2;
- d) 1 (um) cargo de Diretor da Diretoria de Ensino, DNS-2;
- e) 1 (um) cargo de Diretor da Diretoria Administrativa Financeira, DNS-3;
- f) 1 (um) cargo de Coordenador Adjunto de Controle Interno, DNS-3;
- g) 1 (um) cargo de Coordenador Adjunto de Auditoria Interna, DNS-3;
- h) 1 (um) cargo de Gerente do Departamento de Contabilidade e Orçamento, DAS-1;
- i) 1 (um) cargo de Gerente do Departamento de Desenvolvimento de Pessoal, DAS-1;
- j) 1 (um) cargo de Gerente do Departamento de Feitos Especiais, DAS-1;
- k) 1 (um) cargo de Gerente do Departamento de Material e Patrimônio, DAS-1;
- l) 1 (um) cargo de Gerente do Departamento de Organização e Métodos, DAS-1;
- m) 1 (um) cargo de Gerente do Departamento de Pessoal, DAS-1;
- n) 1 (um) cargo de Gerente do Departamento de Processos Cíveis, DAS-1;
- o) 1 (um) cargo de Gerente do Departamento de Processos Penais, DAS-1;
- p) 1 (um) cargo de Gerente do Departamento de Suporte Técnico, DAS-1.

Art. 3.º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão na estrutura e composição do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará:

- a) 4 (quatro) cargos de Secretário, PGJ-1;
- b) 3 (três) cargos de Assessor Técnico Especial I, PGJ-2;
- c) 33 (trinta e três) cargos de Gerente, PGJ-3;
- d) 3 (três) cargos de Assessor Técnico Especial II, PGJ-3;
- e) 4 (quatro) cargos de Chefe de Departamento, PGJ-4;
- f) 2 (dois) cargos de Assessor Jurídico Especial.

Art. 4.º Os cargos em comissão de Secretário de Administração, DNS-1, Secretário de Finanças, DNS-1, Secretário de Tecnologia da Informação, DNS-1, Secretário de Processos, DNS-1, e Secretário de Recursos Humanos, DNS-1, passam a denominar-se de Secretário, PGJ-1.

Art. 5.º O vencimento e a representação dos cargos em comissão da área meio do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como suas respectivas simbologias, ficam estabelecidos na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 6.º O art. 5.º da Lei n.º 14.043, de 21 de dezembro 2007 passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 5.º.....

b) cargos de provimento em comissão, compreendendo atividades de direção, chefia, gerência, supervisão e assessoramento, segundo a natureza, o grau e a responsabilidade das funções executadas, cuja estrutura e composição é a aquela prevista em lei”. (NR)

Art. 7.º Ficam alterados a simbologia e os vencimentos dos cargos em comissão da área meio do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes dos cargos em comissão da estrutura de pessoal do Ministério Público não previstos no Anexo I desta Lei fica assegurada a gratificação de 100% (cem por cento) sobre a representação do respectivo cargo.

Art. 8.º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº18.318/2023
(Estrutura e Composição dos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento da área meio da Procuradoria-Geral de Justiça)

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Secretário	PGJ-1	9
Chefe de Gabinete	PGJ-2	1
Assessor de Cerimonial	PGJ-2	1
Assessor Técnico Especial I	PGJ-2	3
Assessor Técnico Especial II	PGJ-3	3
Gerente	PGJ-3	33
Chefe de Departamento	PGJ-4	4
Assessor Técnico	PGJ-4	20
Oficial de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	PGJ-4	1
Oficial de Gabinete do Corregedor-geral de Justiça	PGJ-4	1
Oficial da Secretaria Executiva do DECON	PGJ-4	1

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº18.318/2023
(Requisitos de Investidura e Atribuições de cargos em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará)

CARGO	REQUISITO DE INVESTIDURA	ATRIBUIÇÕES
Secretário	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo a que for nomeado.	Dirigir unidade administrativa integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral de Justiça, estabelecendo-lhe diretrizes de trabalho a nível estratégico, praticar os atos administrativos na sua área de competência e realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo.
Assessor Técnico Especial I	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo a que for nomeado.	Prestar assessoramento técnico especializado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, assessorias a ele vinculadas ou à Secretaria Geral na área de formação exigida e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor Técnico Especial II	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo a que for nomeado.	Prestar assessoramento técnico especializado às Secretarias, ou Núcleos que compõem a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, na área de formação exigida e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Gerente	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível tático, as tarefas correlatas na sua área de competência, decorrentes das diretrizes estabelecidas para a unidade administrativa a que estiver vinculado, e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.